GRUPO DE PESQUISA EM

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a.21 • v. 11 • dossiê • 2026

13 **Beatriz Kuster Degasperi**
Embriões como sujeitos de direito: impactos éticos, legais e econômicos da proibição de descarte em clínicas de reprodução assistida no Brasil

33 **Guilherme Augusto Girotto**
Inseminação caseira e coparentalidade: limitações e possibilidades de sua contratualização

51 **Igor de Lucena Mascarenhas; Rosângela Viana Zuza Medeiros**
Gestação por substituição e o tratamento dispensado à gestante no sistema de saúde suplementar: uma análise jurisprudencial

75 **Isabela Nabas Schiavon; Daniela Braga Paiano; Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**
Implantação post mortem de embriões criopreservados e o direito das sucessões à luz do ordenamento jurídico brasileiro

103 **Cássia Pimenta Meneguce; Camila Garcia Souza; Josiane Ap.arecidaCaxa**
Entre o afeto e o direito: a gestação por substituição sob a perspectiva do Projeto de Lei 04/2025 para o novo Código Civil no Brasil

133 **Leonardo Castro De Bone; Amanda de Oliveira Valadares**
A gestação de substituição post mortem em Portugal

148 **Luíza Sartori Parise**
Do projeto parental à família ectogenética: da (im)possibilidade da reprodução medicamente assistida enquanto política pública nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português à luz do direito internacional

193 **Márcio Fernando Rodrigues**
A manipulação genética humana: um exame sobre os seus limites e suas possibilidades para a formação dos negócios biojurídicos

213 **Pedro Angelo Gomes**
Da possibilidade de recuperação de espermatozoides do cônjuge masculino no pós-morte

230 **Raíssa Lima e Salvador**
Reprodução humana assistida na bioética crítica: reflexões sobre dilemas éticos emergentes e persistentes da saúde reprodutiva

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAFDL

nelb

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Reprodução Humana Assistida

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2026
a. 21 v. 11 d. 1
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law
Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 21 • Volume 11 • Edição Especial • 2026
Analíticos do Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida

Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques
Cláudio Cardona
Daniel Daher
Leonardo Castro De Bone
Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro De Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida
JAN/2025-MAIO/2025

Professora Doutora Daniela Braga Paiano, Coordenadora Científica
Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Coordenadora Científica
Dr. Leonardo Castro De Bone, Coordenador Executivo

Amanda de Oliveira Valadares
Beatriz Kuster Degasperi
Camila Garcia Souza
Cássia Pimenta Meneguce
Guilherme Augusto Girotto
Igor de Lucena Mascarenhas
Isabela Nabas Schiavon
Josiane Aparecida Caxa
Luíza Sartori Parise
Márcio Fernando Rodrigues
Pedro Angelo Gomes
Raíssa Lima e Salvador
Rosângela Viana Zuza Medeiros

EMBRIÕES COMO SUJEITOS DE DIREITO: IMPACTOS ÉTICOS, LEGAIS E ECONÔMICOS DA PROIBIÇÃO DE DESCARTE EM CLÍNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL

Embryos as Subjects of Rights: Ethical, legal and economic impacts of disposal prohibition in assisted reproduction clinics in Brazil

Beatriz Kuster Degasperi[1]

O aumento exponencial da criopreservação de embriões no Brasil, somado ao avanço de propostas legislativas que buscam atribuir personalidade jurídica ao embrião, levanta o debate sobre a eticidade do descarte embrionário. Este artigo analisa os impactos jurídicos, éticos e estruturais de uma eventual vedação ao descarte, com base em dados oficiais do SisEmbrio, jurisprudência nacional e estrangeira e posicionamentos técnicos de entidades como o CFM, a ASRM e o NIH. Sustenta-se que o embrião deve continuar sendo reconhecido como ente jurídico sui generis, desprovido de personalidade plena, e que a manutenção da Resolução CFM nº 2.320/2022 é não apenas legalmente válida, mas também eticamente justificável. Com base no Princípio do Duplo Efeito, argumenta-se que o descarte de embriões excedentários ou abandonados constitui uma consequência não intencional, porém necessária, à sustentabilidade dos tratamentos de reprodução assistida e à proteção do direito ao planejamento familiar.

Palavras-chave: Reprodução Assistida; Descarte de Embriões; Personalidade Jurídica; Princípio do Duplo Efeito; Bioética.

The exponential increase in embryo cryopreservation in Brazil, coupled with the advancement of legislative proposals aimed at granting legal personhood to embryos, reignites the debate on the ethical permissibility of embryo disposal. This article examines the legal, ethical, and structural impacts of a potential prohibition on embryo disposal, drawing on official data from SisEmbrio, national and foreign case law, and technical

[1] Advogada. Pós-graduada em Direito Contratual e Gestão Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Gestão Estratégica de Empresas de Saúde pelo Hospital Israelita Albert Einstein. Especializada em Direito Médico e da Saúde pela Universidade de São Paulo. Alumni do Sheril Sherwin B. Nuland Summer Institute in Bioethics na Universidade Yale (EUA). Integrante do Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida vinculado ao Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Membro da Comissão Especial de Direito Médico da OAB/ES. Presidente da Comissão de Biodireito do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

statements from institutions such as the Brazilian Federal Council of Medicine (CFM), the American Society for Reproductive Medicine (ASRM), and the National Institutes of Health (NIH). It argues that embryos should continue to be recognized as sui generis legal entities, lacking full legal personhood, and that maintaining CFM Resolution No. 2.320/2022 is not only legally valid but also ethically defensible. Based on the Principle of Double Effect, the article contends that the disposal of surplus or abandoned embryos may be understood as an unintended yet necessary consequence for sustaining assisted reproductive treatments and safeguarding the right to family planning.

Keywords: Assisted Reproduction; Embryo Disposition; Legal Personhood; Principle of Double Effect; Bioethics.

Sumário: 1. Introdução; 2. Panorama da Reprodução Assistida no Brasil; 3. Natureza Jurídica sui generis do Embrião; 4. Teorias sobre o Início da Vida; 5. O Dilema da Personificação e o Risco de Paralisia Clínica: Aprendizados do Contexto Norte-Americano; 6. Possíveis Impactos da Impossibilidade de Descarte Embrionário nas Clínicas de Reprodução Assistida no Brasil; 7. Descarte de Embriões à luz do Princípio do Duplo Efeito: Uma Justificativa Bioética Proporcional; 8. Conclusão.

1. Introdução

O avanço das técnicas de reprodução humana assistida (RHA) transformou profundamente as possibilidades reprodutivas no Brasil, ampliando o acesso à parentalidade para casais inférteis, pessoas solteiras, casais homoafetivos e pacientes oncológicos. Contudo, a ausência de uma legislação específica sobre o destino de embriões criopreservados tem alimentado um vácuo normativo, ocupado ora por resoluções médicas, ora por interpretações jurídicas fragmentadas, e, mais recentemente, por uma onda legislativa que busca atribuir personalidade jurídica plena ao embrião.

Neste contexto, o debate sobre o descarte de embriões congelados deixou de ser uma questão técnica ou excepcional e tornou-se um tema central da bioética e do direito reprodutivo contemporâneo. A discussão é atravessada por diferentes concepções sobre o início da vida, disputas político-ideológicas e impactos clínicos

ainda pouco compreendidos, como o risco de colapso no armazenamento, aumento de custos para os pacientes e paralisia das atividades médicas.

Este artigo propõe uma análise crítica dos efeitos jurídicos, éticos e operacionais da vedação ao descarte embrionário no Brasil, com base em dados oficiais, precedentes nacionais e internacionais e princípios bioéticos, como o do Duplo Efeito. A partir dessa abordagem, busca-se demonstrar que a normatização vigente, longe de representar uma ameaça à vida embrionária, constitui uma resposta equilibrada, juridicamente segura e clinicamente necessária diante da complexidade que envolve a reprodução assistida no país.

2. Panorama da Reprodução Assistida no Brasil

A prática da reprodução humana assistida tem crescido de forma constante no Brasil, acompanhando a evolução das técnicas biomédicas e a demanda crescente por soluções de fertilidade.

Segundo dados oficiais do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), o Brasil contabiliza 544.968 embriões criopreservados[2]. Desse total, apenas 63 foram formalmente doados para pesquisa e 6.023 para uso terapêutico, o que demonstra a baixa efetividade das vias alternativas ao descarte e o consequente acúmulo nos bancos de embriões[3].

A maior concentração de embriões congelados está localizada na Região Sudeste, que representa 68,41% do total (372.816 embriões), seguida pelas regiões

[2] Brasil, *SisEmbrio -- Sistema Nacional de Produção de Embriões* (2025), acesso em 19 jun. 2025, https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dados abertos/informacoes-analiticas/sisembrio.
[3] Brasil, *SisEmbrio* (2025).

Sul (12,2%), Nordeste (11,04%), Centro-Oeste (7,31%) e Norte (1,04%).[4] Em termos de crescimento anual, os dados também são expressivos: em 2020 havia 86.833 embriões congelados; em 2024, esse número chegou a 128.165, evidenciando um aumento constante no armazenamento[5].

O volume de ciclos de fertilização in vitro também reflete essa tendência de crescimento: foram 41.586 ciclos realizados em 2020 e 55.962 em 2024, com pico em 2021 (56.674)[6]. Os procedimentos de descongelamento também são expressivos: 91.004 embriões descongelados em pacientes com menos de 35 anos e 173.396 em pacientes com 35 anos ou mais, resultando em mais de 79 mil gestações clínicas no total.[7] Além disso, o sistema registra mais de 264 mil embriões descartados desde o início do acompanhamento[8].

O perfil dos pacientes também se diversificou: além de casais heterossexuais com infertilidade, é crescente o número de mulheres solteiras, casais homoafetivos e pacientes oncológicos buscando preservação da fertilidade. Essa demanda diversa evidencia o caráter multidimensional da RHA como direito reprodutivo.

Nesse contexto, o papel do Sistema Único de Saúde (SUS) e as propostas legislativas em tramitação ganham destaque. O Projeto de Lei nº 4.224/2023 visa garantir o acesso à reprodução assistida por meio do SUS a casais homoafetivos e famílias monoparentais[9]. Já o PL nº 1.508/2024 propõe instituir a Política Nacional

[4] Brasil, *SisEmbrio* (2025).
[5] Brasil, *SisEmbrio* (2025).
[6] Brasil, *SisEmbrio* (2025).
[7] Brasil, *SisEmbrio* (2025).
[8] Brasil, *SisEmbrio* (2025).
[9] Projeto de Lei nº 4.224, de 2023, Câmara dos Deputados, Brasília, DF.

de Atenção Integral em RHA, com previsão de oferta de congelamento de óvulos a pacientes oncológicas.[10] Ambas as propostas revelam a direção de expansão do acesso ao tratamento, contrastando com iniciativas que visam restringir a prática a partir da personificação do embrião.

Assim, discutir os efeitos da personalidade jurídica embrionária no Brasil exige compreender não apenas o estoque crescente de embriões congelados, mas também a complexidade dos sujeitos que buscam acesso à tecnologia e o impacto social, logístico e normativo de uma eventual proibição de descarte.

3. Natureza Jurídica *sui generis* do Embrião

A classificação jurídica do embrião como uma entidade "entre pessoa e propriedade" evidencia o caráter sui generis que também inspira o entendimento majoritário no direito brasileiro, o qual reconhece a necessidade de tutela especial sem atribuir personalidade plena[11].

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece no art. 2º do Código Civil que "*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*" [12]. Com base nisso, os tribunais vêm construindo uma interpretação própria e progressiva sobre o embrião, especialmente o embrião criopreservado, com destaque para decisões no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais.

[10] Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, Câmara dos Deputados, Brasília, DF.
[11] I. Glenn Cohen e Eli Y. Adashi, "Embryo Disposition Disputes: Controversies and Case Law," *Hastings Center Report* 46, no. 1 (2016): 13.
[12] Brasil, *Código Civil*, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 2º.

A jurisprudência majoritária no Brasil reconhece o embrião como um ente jurídico *sui generis*, que não pode ser equiparado plenamente nem a uma pessoa, nem a uma coisa. Em vez disso, o embrião é visto como um bem jurídico especial, dotado de proteção reforçada por seu potencial de vida, mas que não possui, por si só, personalidade jurídica plena.

No STF, a ADI 3510/DF (2008) autorizou o uso de embriões excedentes para pesquisas com células-tronco, destacando seu valor científico, mas sem atribuir-lhes o status de pessoa[13]. Já na ADPF 54/2008, a Corte reconheceu a possibilidade de aborto de fetos anencéfalos, priorizando o direito à dignidade da gestante sobre a vida inviável do feto[14]. O mesmo raciocínio foi seguido na ADPF 442/2017, que tratou da ampliação do direito ao aborto em caso de anencefalia, afastando o reconhecimento de personalidade plena antes do nascimento[15].

No STJ, a proteção ao nascituro é reconhecida, especialmente em ações sobre direito à indenização (REsp 1.415.727/SC e REsp 1.170.239/MT)[16], mas essa proteção é condicionada e contextual. Em matéria de reprodução assistida, o Tribunal foi mais restritivo. No REsp 1.918.421/SP (2021), entendeu-se que a implantação *post mortem* de embriões só seria legítima com autorização expressa em testamento, reforçando a necessidade de consentimento formal e

[13] Supremo Tribunal Federal (STF), *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 29 maio 2008.
[14] STF, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54/DF*, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12 abr. 2012.
[15] STF, *ADPF n. 442/DF*, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23 nov. 2017.
[16] Superior Tribunal de Justiça (STJ), *Recurso Especial n. 1.415.727/SC*, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15 mar. 2013; STJ, *Recurso Especial n. 1.170.239/MT*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12 ago. 2014.

individualizado dos genitores[17]. Isso demonstra que o embrião, embora receba proteção, continua subordinado à vontade dos titulares e à ponderação de direitos fundamentais.

Os Tribunais Estaduais, como o TJ-SP (Ac. Cível 1003181-60.2017.8.26.0100), seguem a mesma linha: reconhecem que o embrião congelado exige proteção diferenciada, mas afirmam que seu destino deve respeitar princípios como a autonomia reprodutiva, o consentimento informado e o direito à liberdade individual[18]. A posição predominante é de que o embrião não pode ser descartado arbitrariamente, mas também não pode ser preservado indefinidamente contra a vontade de seus criadores.

No entanto, esse entendimento jurisprudencial tem sido progressivamente tensionado por uma nova onda legislativa. Projetos de lei recentes buscam atribuir ao embrião e ao feto um status jurídico cada vez mais próximo ao de pessoa nascida, o que pode entrar em choque com a jurisprudência atual. O PL 1904/2024, por exemplo, pretende equiparar o aborto realizado após 22 semanas ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos hoje legalmente autorizados (como estupro, risco à vida da gestante ou anencefalia)[19]. O PL 1249/2024 propõe alterações no Código Civil e Penal para afirmar a dignidade da pessoa humana "desde a concepção"[20], enquanto o PL 1301/2025 pretende proibir o aborto em casos de

[17] STJ, *Recurso Especial n. 1.918.421/SP*, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 16 fev. 2021.
[18] Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), *Apelação Cível n. 1003181-60.2017.8.26.0100*, Rel. Des. José Roberto Neves Amorim, julgado em 14 jun. 2019.
[19] Projeto de Lei nº 1904, de 2024, Câmara dos Deputados, Brasília, DF.
[20] Projeto de Lei nº 1249, de 2024, Câmara dos Deputados, Brasília, DF.

estupro com mais de 22 semanas, agravando a pena para médicos e criminalizando métodos que causem sofrimento fetal[21].

Esses projetos apontam para uma possível virada conceitual, em que o embrião (inclusive o embrião in vitro) poderia vir a ser reconhecido como titular pleno de direitos fundamentais, o que teria repercussões profundas nas práticas clínicas de reprodução assistida. A eventual aprovação dessas medidas pressionaria clínicas a manterem embriões congelados indefinidamente, dificultando descartes e doações, com impacto direto na autonomia reprodutiva dos pacientes e na sustentabilidade do serviço.

Portanto, o entendimento brasileiro sobre o embrião é hoje marcado por uma dualidade: de um lado, uma jurisprudência consolidada que reconhece o embrião como sujeito de proteção especial, mas não como pessoa; de outro, uma agenda legislativa emergente que busca reconfigurar esse status em direção à personificação legal plena. Esse embate revela a urgência de um debate normativo mais profundo sobre os limites éticos, jurídicos e clínicos da tutela embrionária no Brasil.

4. Teorias sobre o Início da Vida

A definição do início da vida humana é um dos pontos mais controversos da bioética e impacta diretamente o debate sobre a proteção jurídica dos embriões.

[21] Projeto de Lei nº 1301, de 2025, Câmara dos Deputados, Brasília, DF.

As respostas variam conforme o campo: na biologia, há pelo menos três linhas principais: a genética, que identifica o início da vida na fecundação,[22] a neurológica, que o associa ao surgimento da atividade cerebral organizada,[23] e a metabólica, que questiona a existência de um marco objetivo, sugerindo um processo contínuo[24].

No plano jurídico brasileiro, o artigo 2º do Código Civil estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas resguarda os direitos do nascituro desde a concepção[25]. Isso sustenta a posição intermediária da jurisprudência, que reconhece o embrião como um ente jurídico sui generis, digno de proteção, mas sem personalidade plena. O STF, na ADI 3.510/DF, validou o uso de embriões excedentários para pesquisa, afastando sua equiparação à pessoa[26]. Já o STJ, embora reconheça a tutela do nascituro em alguns casos, reafirma a necessidade de ponderação entre direitos[27].

Perspectivas religiosas também influenciam o debate. O catolicismo, por exemplo, defende o início da vida na concepção, enquanto tradições como a judaica

[22] Mario da Silva Ribeiro e Victor Sales Pinheiro, "A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida do Nascituro: Fundamentos Biológicos, Filosóficos e Jurídicos," *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 18, no. 3 (2017).
[23] Harold J. Morowitz e James S. Trefil, *The Facts of Life* (Oxford: Oxford University Press, 1992), 112.
[24] Helga Kuhse, *The Sanctity-of-Life Doctrine in Medicine* (Oxford: Oxford University Press, 1988), 45.
[25] Brasil, *Código Civil*, art. 2º.
[26] STF, *ADI n. 3.510/DF*.
[27] STJ, *REsp n. 1.415.727/SC*.

e algumas indígenas adotam outros marcos, como o nascimento ou a percepção da gravidez[28]-

Essa multiplicidade de visões reforça que não há um consenso universal sobre quando a vida humana "começa" sendo legítimo que diferentes tradições ofereçam interpretações distintas sobre esse marco. No entanto, em um Estado laico e plural como o Brasil, as políticas públicas e a normatização da prática clínica devem considerar essa diversidade e evitar a adoção exclusiva de uma única concepção ontológica ou moral. Nesse contexto, o entendimento jurídico atual, que reconhece o embrião como entidade dotada de valor especial, mas sem personalidade civil plena, se mostra compatível com os princípios constitucionais da dignidade, da liberdade reprodutiva e da razoabilidade normativa, especialmente diante dos desafios concretos da reprodução assistida contemporânea.

5. Dilema da Personificação e o Risco de Paralisia Clínica: Aprendizados do Contexto Norte-Americano

Um dos aspectos mais críticos do debate sobre o estatuto jurídico do embrião diz respeito à sua classificação legal: trata-se de uma pessoa, com direitos plenos, ou de uma entidade biológica com valor especial, mas desprovida de subjetividade jurídica? Essa ambiguidade, que também permeia o ordenamento brasileiro, tem produzido efeitos concretos nos Estados Unidos e oferece um alerta para os rumos que o Brasil pode tomar.

[28] Vicente Barretto e Sonja Lauxen, *Bioética e Pluralismo Religioso* (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017), 93.

Conforme relatado pelo The New York Times no artigo "*Are Embryos Property or People?"*, tribunais americanos têm sido acionados para resolver disputas envolvendo embriões congelados, muitas vezes nos contextos de separação conjugal ou perdas acidentais.[29] Em Alabama, o caso LePage v. Center for Reproductive Medicine tornou-se emblemático: após a quebra de uma câmara de criopreservação, três casais processaram a clínica por "homicídio culposo" com base em uma lei estadual de 1872. A Suprema Corte do Alabama decidiu, por maioria, que os embriões congelados deveriam ser tratados como "crianças extrauterinas", abrindo caminho para aplicação da legislação penal comum[30]-

Essa decisão gerou impacto nacional e levou à suspensão temporária das atividades de fertilização in vitro em diversas clínicas no estado, com receio de penalização criminal. Diante da repercussão, o governo do Alabama editou uma lei de urgência em abril de 2024 para restabelecer a prática da FIV, excluindo os embriões congelados do conceito de pessoa em contextos médicos.[31] Ainda assim, a insegurança jurídica persiste, e o precedente segue sendo citado em outros estados.

Esse movimento ocorre no contexto da decisão da Suprema Corte dos EUA em Dobbs v. Jackson Women's Health Organization (2022), que revogou o precedente Roe v. Wade e retirou a proteção federal ao aborto[32]- Com isso, cada estado passou a ter autonomia para legislar sobre o início da vida e os direitos

[29] Anna Louie Sussan, "Are Embryos Property? Human Life? Neither?," *The New York Times*, 8 abril 2025, https://www.nytimes.com/interactive/2025/04/08/opinion/embryos-court-custody-property.html.
[30] *LePage v. Center for Reproductive Medicine*, Suprema Corte do Alabama, Processo n. SC-2022-0515, julgado em 16 fev. 2024.
[31] Lei Estadual do Alabama n. 2024-312, de 6 abr. 2024.
[32] *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, 597 U.S. (2022).

reprodutivos. Vários estados passaram a adotar leis que reconhecem o embrião como sujeito de direitos desde a concepção, gerando impacto direto na medicina reprodutiva.

Já em estados como a Virgínia, o entendimento é diverso: embriões não são considerados propriedade divisível, tampouco sujeitos plenos de direitos, mas ocupam uma categoria intermediária. Isso tem gerado decisões contraditórias, revisão de contratos, suspensão de atividades e aumento dos custos operacionais nas clínicas, que buscam proteger-se de riscos legais[33]

O dilema se intensifica quando o discurso da "*personhood*" se sobrepõe à racionalidade bioética e compromete soluções clínicas viáveis, como o descarte de embriões inviáveis, a doação para pesquisa ou a limitação temporal da criopreservação.

No Brasil, a importação de discursos semelhantes à jurisprudência do Alabama pode gerar um efeito cascata: clínicas paralisadas por receio de sanções, profissionais médicos responsabilizados criminalmente, contratos padronizados se tornando fontes de litígio, e um sistema de RHA colapsado por dentro.

Esse risco se materializa ainda mais no Brasil atual, onde a ausência de uma lei federal específica sobre embriões congelados abre espaço para que discursos morais de origem religiosa ganhem concretude normativo-punitiva, reproduzindo aqui os erros que hoje afetam o sistema americano.

[33] *York v. Jones*, 4th Cir. Court of Appeals, Processo n. 23-1555, julgado em 12 set. 2023.

6. Possíveis Impactos da Impossibilidade de Descarte Embrionário nas Clínicas de Reprodução Assistida no Brasil

A vedação ou restrição ao descarte de embriões criopreservados, ainda que não vigente no Brasil, é um cenário possível caso ganhe força no país a ideia de personificação jurídica do embrião. Essa hipótese normativa pode acarretar uma série de consequências práticas, clínicas e econômicas de grande magnitude para o ecossistema da reprodução assistida.

No Brasil, a Resolução CFM nº 2.320/2022, atualmente em vigor, permite o descarte de embriões criopreservados com o consentimento dos pacientes responsáveis, sem limitação temporal[34] No entanto, caso essa normativa seja revogada ou declarada inconstitucional diante de um novo entendimento jurídico sobre a *personhood* do embrião, as consequências práticas seriam severas.

Segundo dados do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), até junho de 2024 havia mais de 544.000 embriões congelados em território nacional[35] Este número, que cresce de forma exponencial a cada ano, reflete o aumento da demanda por técnicas de reprodução assistida e o perfil heterogêneo dos pacientes, que hoje, por exemplo, incluem casais inférteis, pessoas solteiras, casais homoafetivos e pacientes oncológicos em preservação de fertilidade.

A vedação do descarte implicaria a obrigatoriedade de manutenção indefinida desses embriões, o que geraria um risco real de colapso no sistema de armazenamento das clínicas. A infraestrutura necessária para garantir a

[34] Conselho Federal de Medicina (CFM), *Resolução CFM nº 2.320*, de 14 jul. 2022.
[35] Brasil, *SisEmbrio* (2025).

criopreservação segura, que inclui tanques de nitrogênio líquido, monitoramento contínuo, alarmes e backup energético, é onerosa e limitada. À medida que o volume de embriões armazenados cresce, clínicas de menor porte se tornam incapazes de garantir condições ideais, o que pode comprometer a qualidade técnica do serviço e aumentar o risco de perdas biológicas acidentais.

Além disso, o custo da manutenção prolongada desses embriões seria inevitavelmente repassado aos pacientes, impactando diretamente a acessibilidade econômica aos tratamentos de fertilização in vitro (FIV). Em um país em que a RHA ainda é amplamente restrita à rede privada, e cujo custo já se mostra um impeditivo para boa parte da população, essa consequência poderia tornar a FIV uma tecnologia ainda mais elitizada, em contradição com o que preveem os Projetos de Lei nº 4.224/2023, que visa garantir o acesso à reprodução assistida por meio do SUS a casais homoafetivos e famílias monoparentais[36], e nº 1.508/2024, que propõe instituir a Política Nacional de Atenção Integral em RHA, com previsão de oferta de congelamento de óvulos a pacientes oncológicas[37]. Ambas as propostas revelam a direção de expansão do acesso ao tratamento, contrastando com iniciativas que visam restringir a prática a partir da personificação do embrião.

Internacionalmente, a American Society for Reproductive Medicine (ASRM), em parecer de 2021, alertou que a manutenção indefinida de embriões não reclamados ou abandonados representa um fardo ético e operacional crescente para as clínicas, comprometendo inclusive a sustentabilidade do serviço[38]. A

[36] Projeto de Lei nº 4.224, de 2023.
[37] Projeto de Lei nº 1.508, de 2024.
[38] American Society for Reproductive Medicine (ASRM), "Disposition of Abandoned Embryos," *Fertility and Sterility Reports* 2, n. 3 (2021): 150.

instituição defende que, em casos devidamente documentados de abandono e exaurimento das tentativas de contato com os pacientes responsáveis, o descarte possa ser eticamente admissível.

Nesse mesmo sentido, o National Institutes of Health (NIH) alerta que políticas que impeçam a disposição de embriões não utilizados podem comprometer a eficiência dos serviços, causar sobrecarga estrutural e impor obstáculos ao avanço de pesquisas científicas e à própria equidade reprodutiva[39].

Portanto, o endurecimento normativo sobre o descarte embrionário, sob a justificativa de proteger "a vida desde a concepção", deve considerar os impactos sistêmicos dessa escolha: clínicas sem espaço, pacientes sem acesso e o próprio sistema de saúde reprodutiva ameaçado por uma lógica de saturação.

7. Descarte de Embriões à luz do Princípio do Duplo Efeito: Uma Justificativa Bioética Proporcional

Diante do avanço da noção de personalidade jurídica do embrião, torna-se indispensável refletir, com seriedade e responsabilidade, sobre os limites éticos da prática do descarte embrionário. O Princípio do Duplo Efeito (PDE), tradicionalmente aplicado em decisões clínicas complexas, oferece uma base normativa sólida para justificar moralmente condutas que envolvam efeitos colaterais indesejados, desde que alguns critérios sejam respeitados.

A doutrina estabelece que, para que uma ação com dois efeitos (um positivo e outro negativo) seja eticamente admissível, é necessário que: (i) a ação em si seja

[39] National Institutes of Health (NIH), "Disposition of Embryos in Cryostorage: Implications for Reproductive Medicine and Policy," *Reproductive Biomedicine & Society Online* 9 (2019): 3.

moralmente lícita; (ii) o efeito negativo não seja o meio pelo qual se obtém o positivo; (iii) a intenção do agente seja orientada ao bem visado; e (iv) haja proporcionalidade entre os efeitos envolvidos[40].

No contexto da reprodução assistida no Brasil, esses critérios são plenamente aplicáveis. Em primeiro lugar, o descarte de embriões é uma conduta autorizada expressamente pela Resolução CFM nº 2.320/2022, que reconhece sua licitude desde que obedecidos critérios técnicos e éticos.[41] Em segundo lugar, o efeito indesejado – a perda de um embrião – não é utilizado como meio para alcançar o efeito positivo. A intenção das clínicas não é eliminar embriões, mas garantir a continuidade, a segurança e a viabilidade econômica de um serviço que atende milhares de pessoas em busca do direito de formar uma família.

Além disso, a motivação subjacente ao descarte não é arbitrária, mas sim orientada à preservação do acesso aos tratamentos de fertilidade. Em um cenário de crescimento acelerado da demanda, armazenamento prolongado e, muitas vezes, indefinido de embriões inviáveis ou abandonados impõe desafios técnicos, logísticos e financeiros severos. Por fim, há proporcionalidade clara entre os efeitos: a não adoção de critérios para o descarte pode levar ao colapso operacional de clínicas, aumento expressivo dos custos para os pacientes e, em última instância, à limitação de acesso a quem mais precisa.

O Princípio do Duplo Efeito, portanto, não legitima o descarte irrestrito nem desumaniza os embriões, mas oferece um critério ético robusto para

[40] Alison McIntyre, "Doctrine of Double Effect," em *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, ed. Edward N. Zalta (2023), acesso em 19 jun. 2025, https://plato.stanford.edu/archives/win2023/entries/double-effect/.
[41] CFM, *Resolução CFM nº 2.320/2022*.

compreender o descarte como um ato clinicamente justificado, moralmente tolerável e socialmente necessário, diante da intenção de proteger o bem maior: o acesso sustentável, equitativo e digno à saúde reprodutiva no Brasil.

Mais do que isso, sua aplicação preserva também a autonomia reprodutiva dos pacientes e a integridade do serviço médico, ao oferecer uma via intermediária entre o abandono e a absolutização da vida potencial. À luz da doutrina do duplo efeito, é possível compatibilizar a dignidade dos embriões com a dignidade das pessoas reais que buscam realizar o sonho de ter filhos por meio da reprodução assistida.

8. Conclusão

A crescente pressão por reconhecer juridicamente o embrião como pessoa acarreta uma série de implicações éticas, clínicas, operacionais e constitucionais que ainda não foram suficientemente discutidas com profundidade no Brasil. A impossibilidade de descarte embrionário, embora motivada por princípios morais legítimos, pode gerar efeitos colaterais desproporcionais, como o colapso logístico nos laboratórios de fertilização, o aumento de custos para clínicas e pacientes, e a restrição do acesso à reprodução assistida, especialmente para populações que já enfrentam barreiras econômicas ou estruturais.

Neste cenário, a manutenção da normatização atual, especialmente da Resolução CFM nº 2.320/2022, que autoriza o descarte de embriões conforme critérios técnicos e éticos definidos pelas normas brasileiras, sem limitação temporal, mostra-se não apenas juridicamente legítima, mas eticamente fundamentada.

A aplicação do Princípio do Duplo Efeito permite compreender que o descarte não configura um objetivo em si, mas um efeito colateral indesejado, porém proporcional e necessário, diante da necessidade de garantir a continuidade, a segurança e a sustentabilidade dos tratamentos reprodutivos. Em última instância, trata-se de proteger a dignidade de pessoas reais que buscam exercer seu direito de formar uma família com autonomia, segurança e amparo institucional.

Mais do que decidir quando começa a vida, o desafio contemporâneo exige do Direito a capacidade de lidar com as tensões entre valores fundamentais, como liberdade reprodutiva, justiça distributiva, respeito à diversidade de crenças e viabilidade clínica. Reconhecer o embrião como entidade de valor, mas não como sujeito de direitos plenos, continua sendo a interpretação mais coerente com a Constituição, com a pluralidade bioética e com as necessidades concretas da medicina reprodutiva.

Referências bibliográficas

American Society for Reproductive Medicine (ASRM). "Disposition of Unclaimed Embryos: An Ethics Committee Opinion." *Fertility and Sterility* 116, no. 4 (2021): 877–880. https://www.asrm.org/practice-guidance/ethics-opinions/disposition-of-unclaimed-embryos-an-ethics-committee-opinion-2021/.

Barretto, Vicente de Paulo, e Elis Cristina Uhry Lauxen. "O Marco Inicial da Vida Humana: Perspectivas Ético-Jurídicas no Contexto dos Avanços Biotecnológicos." *Cadernos de Saúde Pública* 33, no. 6 (2017). http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2017000605008&script=sci_abstract&tlng=pt.

Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1249, de 2024.* https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2426766.

Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1508, de 2024.* https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2384362.

Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1904, de 2024.* https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493.

Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4224, de 2023.* https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430613.

Brasil. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 2.320, de 14 de julho de 2022.* https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf.
Brasil. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1301, de 2024.* https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167795.
Brasil. *SisEmbrio – Sistema Nacional de Produção de Embriões.* 2025. https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio.
Cohen, I. Glenn, e Eli Y. Adashi. "Embryo Disposition Disputes: Controversies and Case Law." *Hastings Center Report*(2016).
European Court of Human Rights (ECHR). *Evans v. United Kingdom.* Application no. 6339/05, 2007. https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046.
Gilbert, Scott F. "When Does Human Life Begin?" 2003. http://science.jburroughs.org/mbahe/BioEthics/Articles/Whendoeshumanlifebegin.pdf.
Kuhse, Helga. "When a Human Life Has Not Yet Begun – According to the Law." *Bioethics* 2, no. 4 (1988): 334–343. https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-8519.1988.tb00058.x.
McIntyre, Alison. "Doctrine of Double Effect." In *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Winter 2023 Edition), edited by Edward N. Zalta and Uri Nodelman. https://plato.stanford.edu/archives/win2023/entries/double-effect/.
Morowitz, Harold J., e James S. Trefil. *The Facts of Life.* Oxford: Oxford University Press, 1992.
National Institutes of Health (NIH). "Disposition of Embryos in Cryostorage: Implications for Reproductive Medicine and Policy." *Reproductive Biomedicine & Society Online* 9 (2019): 1–6. https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6911130/.
Ribeiro, Mario da Silva, e Victor Sales Pinheiro. "A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida do Nascituro: Fundamentos Biológicos, Filosóficos e Jurídicos." *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 18, no. 3 (2017). http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1151.
Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.170.239/MT.* Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2010. https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24558252/recurso-especial-resp-1170239-mt-2009-0230087-5.
Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.415.727/SC.* Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2019. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612981&num_registro=201401195881&data=20190701&formato=PDF.
Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.918.421/SP.* Rel. Min. Nancy Andrighi, 2021. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2021300&num_registro=202001149368&data=20210818&formato=PDF.

Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 2008. https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=541469.
Supremo Tribunal Federal (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio, 2012. https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=710468.
Supremo Tribunal Federal (STF). *ADPF n. 442/DF*. Rel. Min. Rosa Weber, em andamento desde 2017. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5252046.
Sussan, Anna Louie. "Are Embryos Property? Human Life? Neither?" *The New York Times*, April 8, 2025. https://www.nytimes.com/interactive/2025/04/08/opinion/embryos-court-custody-property.html.
Tartuce, Flávio. "A Situação Jurídica do Nascituro: Uma Página a Ser Virada no Direito Brasileiro." In *Revista Brasileira de Direito Comparado*, 155–177. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2007.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). *Apelação Cível n. 1003181-60.2017.8.26.0100.* Julgado em 2020. https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). *Apelação Cível n. 0702501-17.2019.8.07.0011.*Rel. Des. Maria Ivatônia, 2021. https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/janeiro/tjdft-mantem-decisao-que-autorizou-descarte-de-embrioes.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). *Informativo de Jurisprudência n. 450.* Dezembro de 2021. https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/informativo-de-jurisprudencia/informativos/2021/informativo-no-450.
United States Supreme Court. *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization.* 597 U.S., 2022. https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf.
United States Supreme Court. *LePage v. Center for Reproductive Medicine, P.C.* Suprema Corte do Alabama, Processo n. SC-2022-0579, 2024. https://law.justia.com/cases/alabama/supreme-court/2024/sc-2022-0579.html.